CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 115/2025

Autor: Vereador André Fraga
Ementa: Dispõe sobre a proibição da comercialização indevida do Cordão de Girassol no Município de Salvador e dá outras providências

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador André Fraga que dispõe sobre a proibição da comercialização do Cordão de Girassol no Município de Salvador por estabelecimentos não autorizados pelo Poder Público Municipal, reconhecendo o símbolo como instrumento de identificação de pessoas com deficiências ocultas, estabelecendo critérios para sua distribuição mediante apresentação de laudo médico comprobatório, vedando seu uso por pessoas sem deficiência oculta comprovada e prevendo penalidades administrativas para os estabelecimentos comerciais que descumprirem a norma.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto possui natureza regulatório-protetiva, voltada à preservação da integridade e da

função social do Cordão de Girassol como símbolo de acessibilidade para pessoas com deficiências ocultas no Município de Salvador, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

A iniciativa do edil André Fraga é absolutamente louvável, ao endereçar com sensibilidade e comprometimento social o problema crescente da comercialização indiscriminada do Cordão de Girassol, símbolo internacionalmente reconhecido para a identificação de pessoas com deficiências não imediatamente perceptíveis.

O uso indevido do símbolo por pessoas sem deficiência compromete sua credibilidade e prejudica diretamente aquelas que dele necessitam para acessar atendimento humanizado e prioritário, em ofensa ao direito à acessibilidade assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e pelo art. 23, inciso II[2], da Constituição Federal.

Com efeito, o projeto não cria novo órgão, nova estrutura administrativa, novos cargos, funções ou empregos públicos, tampouco impõe ao Município a realização de despesas obrigatórias de magnitude considerável. O custo administrativo decorrente do processo de autorização das entidades distribuidoras é mínimo e passível de absorção pela estrutura já existente, sem necessidade de dotação orçamentária específica.

No exame da competência desta Comissão, verifica-se que o PLE-115/2025 não cria despesa obrigatória de caráter continuado de magnitude relevante, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A proposição tem natureza essencialmente regulatória e de polícia administrativa, impondo obrigações e restrições predominantemente aos agentes privados — estabelecimentos comerciais e particulares —, e não ao erário municipal.

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** — legislar sobre assuntos de interesse local; **II** — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[2] **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...) **II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende ao disposto no artigo 188[3] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[4]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Dessa forma, sob a ótica financeira e orçamentária, a matéria mostra-se adequada, responsável e compatível com o ordenamento fiscal vigente, não representando risco ao equilíbrio das contas públicas do Município, não se identificando óbices de ordem financeira ou orçamentária que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Comissão.

III. Conclusão

Em observância ao exposto no art. 163, §1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dentro das competências que lhe são peculiares, e considerando que o Projeto de Lei possui natureza regulatório-protetiva, não gera despesa obrigatória de caráter continuado de magnitude relevante, não implica renúncia de receita, não cria impacto financeiro relevante para o Erário Municipal, não designa órgão específico da Administração e observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, o PLE-115/2025 está apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos orçamentários, financeiros e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 17 de maio de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado
Em 26 / 05 / 2026

[3] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[4] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."